



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2021.**

Cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil.

**Autor:** Dep. PEDRO AUGUSTO PALARETI

**Relator:** Dep. CAPITÃO WAGNER

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Hugo leal)

O Projeto de Lei nº 513, de 2021, de autoria do deputado Pedro Augusto Palareti, tem por objetivo criar uma linha de crédito de empréstimo e de financiamento habitacional aos servidores públicos das forças de segurança pública do país. Vemos a referida proposição como de suma importância como um pequeno benefício aos nossos profissionais de segurança pública em conseguirem ter seu lar.

Na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, a relatoria ficou com o deputado Capitão Wagner que emitiu um belíssimo substitutivo de forma a melhorar a proposta original e em nada nos opoemos a seu relatório.

Todavia, ao concordar com o voto do relator, notamos que os policiais rodoviários federais não estavam listados no rol de carreiras que foram arroladas no Parágrafo único do art. 2º do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 513, de 2021. Foram os únicos policiais dispostos no Art. 144 da Constituição Federal (Capítulo III da Segurança Pública) que não foram contemplados pela proposta. A despeito da expressão policiais federais





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

parecerem abranger tanto Polícia Federal quanto Polícia Rodoviária Federal, a lei deve ser sempre clara quanto ao seu alcance.

Portanto, de modo a sanar quaisquer inseguranças jurídicas que possam surgir com esta futura lei, propomos a manutenção na íntegra do substitutivo apresentado, com a inclusão dos policiais rodoviários federais em seu texto.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 513, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado **HUGO LEAL** (PSD/RJ)





**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2021.**

Cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil.

**Autor:** Dep. PEDRO AUGUSTO PALARETI

**Relator:** Dep. CAPITÃO WAGNER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria linha de crédito para empréstimo pessoal e financiamento habitacional a serem destinados aos servidores públicos profissionais da segurança pública das esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 2º Fica criada, no âmbito dos bancos públicos e privados, linha de crédito para empréstimo pessoal e financiamento habitacional a serem destinados aos servidores públicos profissionais da segurança pública das esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. Consideram-se para efeitos desta Lei servidores da segurança pública os da Força Nacional de Segurança Pública, Policiais Federais, **Policiais Rodoviários Federais**, Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis, Guardas Municipais, Agentes de Trânsito, Peritos Oficiais de Natureza Criminal e Policiais Penais.

Art. 3º Terão prioridade na aquisição da linha de crédito e financiamento habitacional de que trata o art. 2º desta lei, os servidores aposentados, idosos, portadores de enfermidades e moradores de região de elevado risco de violência urbana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Art. 4º O valor total a ser individualmente financiado com base no prevista nesta Lei não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) vezes o valor do salário bruto do servidor em caso de linha de crédito pessoal e 50 (cinquenta) vezes em caso de financiamento habitacional.

§ 1º Os valores poderão ser contratados simultaneamente e serão debitados pela unidade bancária mensalmente do salário do servidor.

§ 2º As parcelas do empréstimo e do financiamento não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) do salário bruto mensal do servidor.

§ 3º Os juros aplicados não poderão ultrapassar 10 % (dez) por cento ao ano.

Art. 5º Os recursos para a linha de crédito de que trata esta Lei são provenientes do previsto no § 1º, do art. 5º, da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado **HUGO LEAL** (PSD/RJ)

